



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06189/06**

Objeto: Avaliação de Obra

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Ademilson Montes Ferreira e outros

Interessada: SANCCOL – Saneamento, Construção e Comércio Ltda.

Advogados: Dr. Paulo Américo Maia Peixoto e outros

Procuradores: Luciano Montenegro Leal Rocha Carvalho e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – AVALIAÇÃO DE OBRA – DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PB – COMPATIBILIDADE DAS DESPESAS COM OS SERVIÇOS EXECUTADOS – INCONFORMIDADES EM ALGUNS TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADES DOS DISPÊNDIOS E DE VÁRIOS INSTRUMENTOS ADICIONAIS AO CONTRATO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A harmonia entre os gastos realizados e as serventias executadas, apesar de falhas formais em alguns termos aditivos, enseja a aceitabilidade dos valores pagos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00716/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras de drenagem e pavimentação de diversas ruas do Município de Cabedelo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR COMPATÍVEIS* os valores pagos na execução das referidas serventias.
- 2) *DECLARAR FORMALMENTE REGULARES* os Termos Aditivos n.ºs 04, 05, 06, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15 e 16, e *REGULARES COM RESSALVAS* os Termos Aditivos n.ºs 07, 11 e 17, todos ao Contrato PJU n.º 224/2006.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Gestora da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Dra. Simone Cristina Coelho Guimarães, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06189/06**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 20 de abril de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06189/06**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da avaliação das obras de drenagem e pavimentação de diversas ruas do Município de Cabedelo/PB, compreendendo o trecho entre as praias de Santa Catarina e dos Pescadores.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 1.260/2008, de 21 de agosto de 2008, fls. 398/399, considerou formalmente regulares a licitação, na modalidade Concorrência n.º 015/2006, o Contrato PJU n.º 224/2006 dela decorrente e os seus 03 (três) primeiros termos aditivos, determinando o envio dos autos à unidade de instrução do Tribunal para verificação da conclusão da obra.

Em seguida, após as anexações de termos aditivos pelos antigos Gestores da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Drs. Vicente de Paula Holanda Matos, Raimundo Gilson Vieira Frade e Orlando Soares de Oliveira Filho, fls. 404/416, 418/422, 423/428, 429/433, 434/438, 439/443, 444/449, 455/465, 466/470, 471/475, 478/488, 489/493, 495/498 e 499/507, como também pelo então Diretor Administrativo da mencionada autarquia estadual, Dr. Antonio Alfredo de Melo Guimarães, fls. 450/454, os peritos da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP emitiram relatórios, fls. 517/520 e 523, onde evidenciaram, sinteticamente, que os valores pagos, R\$ 4.356.601,78, estavam compatíveis com os serviços executados e que as obras foram concluídas.

Remetido o caderno processual à extinta Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC para análise dos instrumentos adicionais, os seus especialistas elaboraram relatório, fls. 525/529, no qual destacaram, resumidamente, a ausência de alguns documentos relacionados aos Termos Aditivos n.ºs 04 a 17.

Efetivadas as citações da atual Administradora da SUPLAN, Dra. Simone Cristina Coelho Guimarães, fls. 531/532, dos antigos Gestores da mencionada autarquia estadual, Drs. Orlando Soares de Oliveira Filho, fls. 533/534, Vicente de Paula Holanda Matos, fls. 535/536, e Raimundo Gilson Vieira Frade, fls. 537/538, como também da empresa SANCCOL – SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Giovanni Gondim Petrucci, fls. 539/540, todos apresentaram contestações, fls. 544/565, 566/597, 598/611, 612/629 e 635/683.

Ato contínuo, os analistas da então DILIC, ao esquadriharem as aludidas peças processuais, emitiram relatório, fls. 686/687, onde entenderam que os termos aditivos ao Contrato PJU n.º 224/2006 estavam regulares com ressalvas, diante da ausência de comprovação da publicação do extrato do Termo Aditivo n.º 07, da falta de justificativa técnica e da planilha de custos referentes ao Termo Aditivo n.º 11 e da carência dos documentos de regularidade fiscal da empresa contratada, pelo menos em relação ao Termo Aditivo n.º 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06189/06**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 689/693, opinou, em suma, pela regularidade com ressalvas dos Aditivos n.ºs 07, 11 e 17 ao Contrato PJU n.º 224/2006 e pelo envio de recomendação à atual gestão da SUPLAN no sentido de envidar esforços para não incidir, em futuros ajustes, nas eivas descritas nos presentes autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 695, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de março de 2017 e a certidão de fls. 696/697.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.

*In casu*, da análise realizada pelos técnicos deste Areópago, fls. 517/520, verifica-se que as obras de drenagem e pavimentação de diversas ruas do Município de Cabedelo/PB, englobando o trecho entre as praias de Santa Catarina e dos Pescadores, foram concluídas e que os custos dos serviços realizados e medidos estavam compatíveis com os pagamentos efetuados, que atingiram o montante de R\$ 4.356.601,78. Da mesma forma, no tocante aos Termos Aditivos n.ºs 04, 05, 06, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15 e 16, os analistas da Corte não constataram quaisquer irregularidades.

No entanto, quanto aos Termos Aditivos n.ºs 07 e 11, assinados pelo antigo Gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Dr. Raimundo Gilson Vieira Frade, e n.º 17, firmado pelo então Administrador da SUPLAN, Dr. Orlando Soares de Oliveira Filho, os inspetores do Tribunal evidenciaram algumas inconformidades, quais sejam, ausência da comprovação da publicação do extrato do Termo Aditivo n.º 07, carência de justificativa técnica e de planilha de custos do Termo Aditivo n.º 11 e falta dos documentos atinentes à regularidade fiscal da empresa contratada, pelo menos em relação ao Termo Aditivo n.º 17.

Com efeito, embora as máculas descritas caracterizem o descumprimento de alguns dispositivos legais, fica patente que as impropriedades remanescentes, em que pese sua censura, são de natureza formal e comprometem apenas parcialmente a regularidade dos Termos Aditivos n.ºs 07, 11 e 17, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06189/06**

verdade, as incorreções observadas descrevem falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam o envio de recomendações à atual gestão da SUPLAN.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO COMPATÍVEIS* os valores pagos na execução das referidas obras.
- 2) *DECLARO FORMALMENTE REGULARES* os Termos Aditivos n.ºs 04, 05, 06, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15 e 16, e *REGULARES COM RESSALVAS* os Termos Aditivos n.ºs 07, 11 e 17, todos ao Contrato PJU n.º 224/2006.
- 3) *ENVIO* recomendações no sentido de que a atual Gestora da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Dra. Simone Cristina Coelho Guimarães, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 24 de Abril de 2017 às 11:43



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2017 às 11:41



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 11:55



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO